



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/012687 RECORRENTE: TENISSON DE SENA FERNANDES RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: P000814536

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Infração do Art. 165-A do CTB. "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277." Alegação de flagrante inobservância do prazo legal por parte do órgão autuador. Insuficiência de provas do quanto alegado. Fé pública do agente. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Pedido de RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000814536, na data de 30/12/2018, na Rodovia BA001, Km 3 – OLIVENÇA - ILHÉUS - no Município de Ilhéus/BA, pelo que lastreia sua defesa na inobservância do prazo legal por parte do órgão autuador (SEINFRA), aduz ainda o recorrente, a ilegitimidade do ato praticado pelo agente autuador, sem trazer aos autos qualquer meio de prova, capaz de convencer o julgador, quanto as suas alegações.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações cópias da CNH, CRLV, NAI. Alega em suas razões, a inconsistência do auto, em razão da inobservância do prazo legal por parte do órgão autuador (SEINFRA), além de ilegitimidade ao ato praticado pelo agente autuador, ocasionando assim, vícios de forma insanáveis, mas não faz prova de suas É o relatório

Voto

Não superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos provas em contrário, nem indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois, que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000814536, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...) § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas

No que tange as alegações de inobservância do prazo legal, as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 30/12/2018, (no ato em que o recorrente foi flagrado pelo agente de fiscalização), e conforme auto de infração anexo aos autos por essa Jari, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente autuado pelo preposto do Estado, conforme dados contidos no AIT.

Nesta senda, com fundamento no artigo 165-A do CTB C/C com os artigos 10, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº P000814536, lavrado contra TENISSON DE SENA FERNANDES mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000814536, pelas razões de direito aqui expostas

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI